

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 238/2013

RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Gaúcho Tamarrado**, o presente projeto dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 11.468/2011, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:</p> <p>I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;</p> <p>II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;</p> <p>III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;</p>	<p>Art. 8º ...</p> <p>I – que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;</p> <p>II – que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio ou de bibliotecas públicas;</p> <p>III – que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;</p>

<p>IV - instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;</p> <p>V - necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a lei de uso e ocupação de solo urbano.</p> <p>VI - instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 metros.</p> <p>§ 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.</p> <p>§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.</p> <p>§ 3º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.</p>	<p>IV - ...</p> <p>V - ...</p> <p>VI - ...</p> <p>§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.</p> <p>§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos alunos aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.</p> <p>§ 3º ...</p>
--	---

<p>§ 4º Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.</p>	<p>§ 4º ...</p>
<p>§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município.</p>	<p>§ 5º ...</p>
<p>§ 6º As atividades mencionadas nos incisos I a VI do <i>caput</i> deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.</p>	<p>§ 6º ...</p>
	<p>§ 7º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica aos estabelecimentos localizados nos Distritos do Município.</p>

A justificativa do autor é a que segue:

“As alterações propostas são:

- 1) excluir dos incisos I, II e III deste artigo a expressão “centros de educação infantil” e “ensino superior.”*
- 2) Excluir do parágrafo 1º a expressão “centros de educação infantil” e acrescentar a expressão “ensino fundamental e médio”.*
- 3) Acrescentar ao parágrafo 2º a frase “dos alunos”, deixando claro que a medição das distâncias ali referidas contam-se dos portões de acesso dos alunos aos estabelecimentos de ensino.*
- 4) Acrescentar o § 7º estabelecendo que os distanciamentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 8º não se aplicam aos estabelecimentos localizados nos Distritos do Município.*

Passemos então ao porquê das alterações ora propostas.

O espírito dos distanciamentos deste artigo é deixar longe o comércio de bebidas alcoólicas dos estabelecimentos de ensino (centro de educação infantil, e outros).

No que tange a educação infantil não vejo óbice em suprimir desses incisos a nomenclatura “Educação infantil”, uma vez que esses estabelecimentos recepcionam crianças de 0 a 5 anos que, com certeza são acompanhados pelos pais ou responsáveis ao adentrar no estabelecimento e ao sair, inviabilizando de fato o incentivo ao consumo de bebida alcoólica.

No que tange ao ensino superior, entendemos que o ensino é dividido da seguinte maneira:

***Ensino Infantil:** É dividido em Maternal que vai de 0 a 3 anos, onde existe o Berçário, de 0 a 1 ano, e os maternais 1, 2 e 3, um para cada ano de vida; e Educação Infantil de 3 a 5 anos, que são divididos por períodos, conforme a idade.*

***Ensino Fundamental:** Dividido em anos, que vão do 1º ao 9º ano, e as idades vão de 6 a 14 anos, cronologicamente um ano para cada série. Pode vir a começar aos 4 anos.*

Ocorre que uma Resolução de 2010 do Conselho Nacional de Educação que passou a vigorar a partir de 2011 fixa o ingresso no Ensino Fundamental de crianças com 6 anos completos até 31 de março.

***Ensino Médio:** Divididos em 3 séries e alunos dos 15 a 17 anos, cronologicamente um ano para cada período.*

Conforme se vê do cronograma acima, os frequentadores de ensino superior são maiores e capazes, ou seja, possuem mais de 18 anos, caracterizando a inviabilidade de se manter as metragens previstas no artigo 8º do atual Código de Posturas, uma vez que a venda de bebida alcoólica é proibida para menor de 18 anos.

Retirando esses dois estabelecimentos de ensino (infantil e superior) dos distanciamentos previstos no artigo 8º, estaremos viabilizando o crescimento da cidade.

Com relação aos Distritos, a alteração proposta é por demais óbvia pois a se manter esses distanciamentos fica totalmente inviabilizada a instalação concomitantemente de estabelecimentos de ensino e estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em face do tamanho da sede dos Distritos.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município: as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. O mérito, deixamo-lo a critério do Soberano Plenário.


Marli Melo de Paiva
CAB/PR nº 21.400

Londrina, 17 de outubro de 2013.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 238/13
FL: 16

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 238/2013

Não corroboramos com o parecer técnico exarado por esta Assessoria Jurídica pelas razões que seguem.

A inclusão do §7º, com a seguinte redação: “ O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica aos estabelecimentos localizados nos Distritos do Município”, ao Artigo 8º exclui os Distritos do Município dos efeitos desejados pela lei injustificadamente, atentando diretamente contra o Princípio da Isonomia, que prega o tratamento igual aos iguais e o tratamento desigual aos desiguais.

Dessa forma, ante a inexistência de qualquer argumento que justifique um tratamento diferenciado aos Distritos do Município, manifestamo-nos contrários a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 17 de outubro de 2013.

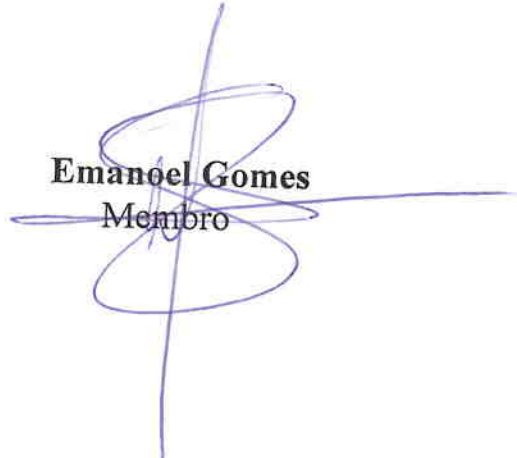
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro